



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-082**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000900-18.2014.8.26.0602/01**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**  
 Exeqüente: **CESAR AUGUSTO DA SILVA ME**  
 Executado: **Rede Estado Ltda EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Carlos Metroviche**

Vistos.

A penhora sobre o faturamento da empresa executada apenas é admitida em casos excepcionais.

Essa penhora não pode comprometer a solvabilidade da devedora.

Nos termos do art. 866 do CPC, defiro a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa, até o valor do débito Neste sentido: “Penhora - incidência sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravante - penhora que está prevista no art. 655, VII do CPC - Constrição incidente sobre 30% do faturamento da empresa agravante que se revela excessiva - Penhora de percentual elevado que pode resultar no comprometimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias da empresa - Viável a estipulação do limite de 5% sobre o faturamento bruto mensal da empresa agravante - Agravo provido em parte”. (agravo n. 0062569-23.2012.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone).

Nomeio como administrador o Dr. Fábio Souza Pinto, que cumprirá o parágrafo 2º do art. 866 do CPC, que ficará como depositário dos valores devendo apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento.

Int..

Sorocaba, 08 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**